PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027910-11.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MICHAEL SANTOS DA SILVA registrado (a) civilmente como MICHAEL SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): DIJALMA BOMFIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARE Advogado (s): ALB/02 PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 33, DA LEI 11.343/2006, C/ C O ART. 150. DO CP). DA NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA NA VIA ESTREITA DO PRESENTE WRIT, POR DEMANDAR APROFUNDADO EXAME DE PROVA, SOMENTE POSSÍVEL NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, OU NA VIA RECURSAL. NÃO CONHECIDA. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL NO DECRETO PREVENTIVO. DECISÃO ESCORADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, A DEMONSTRAREM A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EVIDENCIADA A GRAVIDADE DO FATO E A PERICULOSIDADE DO AGENTE ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO PRÓPRIO MORADOR DE QUE FOI EXPULSO DE SUA RESIDÊNCIA PARA QUE ESTA FOSSE USADA COMO PONTO DE ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. APREENDIDOS 252G (DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS GRAMAS) DE MACONHA, DISTRIBUÍDOS EM 08 (OITO) BUCHAS PEQUENAS E 01 (UMA) PORCÃO GRANDE, EM FORMA DE TABLETE, ACONDICIONADOS EM SACOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES, BEM COMO 497G (QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE GRAMAS) DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDOS EM 70 (SETENTA) PINOS PEQUENOS E 01 (UMA) PORÇÃO GRANDE, NA FORMA SÓLIDA E AMARELADA, POPULARMENTE CONHECIDA COMO CRACK, ACONDICIONADOS EM SACOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES COM ETIQUETA, ALÉM DE DIVERSAS EMBALAGENS PLÁSTICAS. NOTÍCIAS NOS AUTOS DE QUE O PACIENTE É INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA 'KATIARA'. MOTIVOS IDÔNEOS A JUSTIFICAREM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INAPLICABILIDADE DE CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8027910-11.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrante o Advogado DJALMA BOMFIM, como Paciente, MICHAEL SANTOS SILVA, e, como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NAZARÉ. ACORDAM os senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DA AÇÃO E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027910-11.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: MICHAEL SANTOS DA SILVA registrado (a) civilmente como MICHAEL SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): DIJALMA BOMFIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARE Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado DJALMA BOMFIM (OAB/BA 57.240), em favor de MICHAEL SANTOS SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré/BA, nos autos do processo nº 8001062-41.2024.8.05.0176. Narra o Impetrante que o Paciente se encontra preso em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, cuja prisão fora convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, estando à disposição da justiça. Sustenta a ausência de provas da autoria delitiva, destacando que o

Paciente não tem conhecimento da droga apreendida, pois não chegou a entrar na casa, e "não tem como ser possuidor dos entorpecentes apresentados". Ademais, sustenta a desnecessidade da custódia preventiva, sob o argumento de que o Paciente é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes. Por fim, assinala que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, pois baseada somente em indícios de que o Paciente teria praticado os supostos crimes de tráfico de drogas e ameaça. Com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para que seja revogada a prisão do Paciente, com a conseguente expedição do alvará de soltura. A inicial veio instruída com documentos. Através da decisão ID 61043400, o pedido liminar restou indeferido. A autoridade indigitada coatora prestou as informações iudiciais no ID 61264706. Instada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 61600043). É o relatório. Salvador/BA, 6 de maio de 2024. Desa. Aracy Lima Borges — 1ª Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027910-11.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MICHAEL SANTOS DA SILVA registrado (a) civilmente como MICHAEL SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): DIJALMA BOMFIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARE Advogado (s): ALB/02 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MICHAEL SANTOS DA SILVA, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor. Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação de habeas corpus tem como pressuposto específico de admissibilidade a demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. Ao prestar os informes judiciais, a autoridade indigitada coatora esclareceu que: "Tramita em desfavor do paciente MICHAEL SANTOS DA SILVA a Ação Penal de n. 8001062-41.2024.8.05.0176, na qual é imputado ao ora paciente a prática de crime de constrangimento ilegal e tráfico de drogas. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 08/03/2024, por volta das 08h, nas imediações da Rua Coronel Santos Melhor, bairro Santa Rita, nesta cidade, o ora paciente foi preso em flagrante por ter em seu poder substâncias entorpecentes de uso proscrito no país, quais sejam: 252g (duzentos e cinquenta e dois gramas) de maconha, distribuída em 08 (oito) buchas pequenas e 01 (uma) porção grande, em forma de tablete, acondicionadas em sacos plásticos transparentes, bem como 497g (quatrocentos e noventa e sete gramas) de cocaína, distribuídas em 70 (setenta) pinos pequenos e 01 (uma) porção grande, na forma sólida e amarelada, popularmente conhecida como Crack, acondicionadas em sacos plásticos transparentes com etiqueta, além de diversas embalagens plásticas. Segundo a peça acusatória, chegou ao conhecimento da Delegacia Territorial de Nazaré que um indivíduo teria expulsado um morador (o Sr. Marc Santana Santos) de uma residência localizada na Rua Coronel Santos Melhor, nº 287, nesta Cidade, e se apropriado da referida residência, fazendo desta local de armazenamento e ponto comercial de drogas. Ainda de acordo com a denúncia, munidos dessas informações, uma guarnição composta por policiais civis e militares partiu para o local indicado, tendo conseguido localizar a residência, cujo portão já se encontrava com o cadeado partido e jogado ao chão. No interior do imóvel, os agentes encontraram um indivíduo com as mesmas características declinadas pelo Sr. Marc, o qual foi identificado como

sendo MICHAEL SANTOS DA SILVA, apontado como traficante de drogas aliado à facção "Katiara", responsável pela comercialização de entorpecentes nos bairros da Volta do Tanque e Santa Rita. O réu foi preso em flagrante delito no dia dos fatos (08/03/2024), tendo este juízo, em audiência de apresentação/custódia, realizada no dia 11/03/2024, nos autos do processo de n. 8000614-68.2024.8.05.0176 (Auto de Prisão em Flagrante), convertido essa prisão naquela de natureza preventiva, sob o fundamento de garantir a ordem pública. A denúncia oferecida em 16/04/2024, ocasião em que o Promotor de Justiça, na cota ministerial, pugnou pela manutenção da prisão preventiva. Em 17/04/2024, foi proferida decisão determinando a notificação do réu e mantendo a prisão preventiva do ora paciente sob o fundamento de garantir a ordem pública. O réu foi devidamente notificado em 19/04/2024. Salienta-se que, embora tenha sido juntado aos autos, na data de 21/04/2024, procuração do referido advogado que interpôs o presente HC, ainda não foi apresentada a defesa prévia, estando o feito no aguardo da juntada da defesa, eis que o prazo ainda não se expirou (...)" (ID 61264706 — grifos aditados). Feitas as devidas considerações, passa-se à análise do mérito da presente impetração. Consoante relatado, o Impetrante sustenta, inicialmente, a ausência de provas da autoria delitiva, destacando que o Paciente não tinha conhecimento da droga apreendida, pois não chegou a entrar na casa, e "não tem como ser possuidor dos entorpecentes apresentados". Acerca do assunto, é importante destacar serem inoportunas tais alegações na via estreita do presente writ, uma vez que se referem ao meritum causae, a demandarem aprofundado exame da prova, somente possível no curso da instrução criminal — nas instâncias ordinárias, ou na via recursal. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem por esta Corte Superior. 2. A tese de que não há prova suficiente de autoria em relação ao agravante consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático probatório. 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. (...)" (STJ - AgRq no HC: 581105 SP 2020/0112395-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020 — grifos aditados). "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto

para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático probatório dos autos. 3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que, quando da prolação da sentença, o 'juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar'. (...) 7. Habeas corpus não conhecido". (HC 529.612/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020 - grifos aditados). Assim, quanto a esse argumento, não conheço da ordem impetrada, uma vez que o Habeas Corpus, por sua natureza sumária, não comporta ilações probatórias. Noutro giro, observa-se que a Magistrada Singular, ao decretar a prisão preventiva do ora Paciente, amparou-se em elementos concretos, os quais demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Senão, vejam-se: "(...) verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere pelo Auto de Exibição e Apreensão e laudo de constatação provisória das substâncias entorpecentes, assim como pelos depoimentos dos policiais civis e do proprietário da residência invadida. Já com relação ao requisito do periculum libertatis, este se reveste na garantia da ordem pública. Resta evidenciada a periculosidade do flagranteado ante as circunstâncias da prisão (com informação do próprio morador de que foi expulso de sua residência para ela ser usada como ponto de armazenamento e comercialização de drogas), da quantidade e diversidade de drogas apreendidas (maconha e cocaína), juntamente com embalagens plásticas usadas para embalar drogas, bem como por haver noticia nos autos de que o mesmo é integrante da organização criminosa denominada 'Katiara', representando, por isso, risco à ordem pública, a legitimar a prisão cautelar. Com efeito, é certo que, se posto em liberdade, encontrará os mesmos estímulos para continuar na mercancia. Diga-se, ainda, que o crime que está sendo apurado é o de tráfico de drogas, delito de extrema gravidade e que vem crescendo de maneira avassaladora em nossa comunidade, destruindo o futuro de multos jovens. Por tais motivos, o requisito da garantia da ordem pública encontra-se presente, não sendo, pois, cabível a concessão da liberdade provisória. Por fim, não vislumbro a existência de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, adequadas e suficientes para tutelar a situação de perigo do caso em questão. Por tais razões, CONVERTO a prisão em flagrante de MICHAEL SANTOS DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA." (ID 61264707 - Pág. 3-4 - grifos no original e aditados). De iqual modo, ao manter a prisão preventiva, a autoridade coatora bem fundamentou seu decisum: "Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito permanece presente e se expressa na garantia da ordem pública. E evidente a periculosidade do réu ante as circunstâncias da prisão (com informação do próprio morador de que foi expulso de sua residência para ela ser usada como ponto de armazenamento e comercialização de drogas), da quantidade e diversidade de drogas apreendidas (maconha e cocaína), juntamente com embalagens plásticas usadas para embalar drogas, bem como por haver notícia nos autos de que o mesmo é integrante da organização criminosa denominada 'Katiara'. Com efeito, os motivos que fundamentaram o decreto da preventiva contra o acusado ainda se mostram presentes.

Ademais, vale registrar que, por ora, não é recomendável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, eis que há fundamento concreto que justifica a necessidade da medida cautelar extrema. Por tais razões, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo penal e em consonância com o parecer do Promotor de Justiça, MANTENHO a prisão preventiva de MICHAEL SANTOS DA SILVA. (...)" (ID 61264709 — grifos no original e aditados). É cediço que, para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Tais pressupostos são chamados de justa causa ou fumus commissi delicti – necessários para a materialização da medida cautelar. Todavia, além da justa causa, é imprescindível a demonstração da extrema necessidade da mencionada medida. Neste aspecto, o Código de Processo Penal estabelece as hipóteses que representam o perigo da liberdade do agente, ou seja, o periculum libertatis. Em síntese, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, de acordo com o art. 312, do CPP, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar[1] que a decretação da preventiva, com base na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o agente continue delinguindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. No caso sob análise, e ao contrário do quanto alegado pela defesa, a decisão combatida se encontra escorada em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, contextualizando satisfatoriamente a periculosidade do Paciente e a gravidade concreta do delito. Com efeito, extrai-se da documentação colacionada nos fólios que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 08/03/2024, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, da Lei n° 11.343/2006 e art. 150, § 1° , do CP, considerando que ele, supostamente, teria expulsado o morador da sua residência, com o fim de utilizar o imóvel como ponto de venda de drogas, sendo ali apreendidos entorpecentes variados, associados à notícia do seu envolvimento com facção criminosa. Segundo a narrativa do Condutor do flagrante, IPC Gustavo Elias Hayne Oliveira, por volta de 08 hs do dia 08/03/2024, recebeu uma denúncia de que um indivíduo teria expulsado um morador da Rua Coronel Santos Melhor, Bairro Batatan, cidade de Nazaré/BA, e teria se apropriado da referida residência, fazendo do imóvel local de armazenamento e ponto comercial de drogas; Que foi averiguar a denúncia com apoio de uma guarnição da polícia militar e que, ao entrar na casa, encontrou MICHAEL arrumado para sair; Que a casa estava visivelmente revirada e em cima do sofá estava um saco plástico preto contendo: 08 buchas da maconha, 70 pinos pequenos de cocaína, 01 porção pesando 230gr in natura de maconha prensada, 01 porção pesando 457gr de cocaína, e diversas embalagens plásticas para acondicionar a droga; Que MICHAEL é apontado como traficante de drogas, oriundo da Ilha e se aliou a facção Katiara, comercializando entorpecentes no Bairro da Volta do Tanque e Santa Rita (ID. 60972384 — p. 20). Corroborando as declarações do policial, tem-se o depoimento do Sr. Marc Santana Santos, a seguir transcrito: "Que é residente na Rua Coronel Santos Melhor, n'287, Bairro Batatan, nesta cidade; Informa o declarante que há cerca de três meses sua

mãe adoeceu e que precisou ficar fora uns dias de casa para tomar conta da mesma; Que nesse período, vizinhos disseram que um indivíduo de cor parda, com tatuagem no braço e o outro de cor negra, alto, teriam invadido a sua residência e estaria ocupando a mesma; Que ficou sabendo que seu nome era MICHAEL e no início tentou descobrir o motivo da invasão, mas que MICHAEL e o outro indivíduo o ameaçou dizendo que não era para contar a polícia e o forçou a desocupar o imóvel, proferindo os seguintes dizeres: "se você voltar aqui vou lhe dar tiros e facadas"; Esclarece o declarante que não possui nenhum vínculo familiar com MICHAEL; Que MICHAEL se apresentou como integrante da Katiara; Que o declarante sentiu muito medo e temia pela sua vida, e nisso abandonou sua casa e foi morar com a mãe; Que soube de populares que realmente MICHAEL traficava na Volta do Tanque e no bairro da Santa Rita, e que estaria utilizando a sua casa com "boca de fumo" e homiziando indivíduos do tráfico em sua residência; (...)" (ID. 60972384 p. 18, grifei) Tais circunstâncias espelham não apenas a periculosidade do agente, como também elevam sobremaneira o perigo representado pela manutenção de seu status libertatis. Portanto, a decisão querreada se encontra devidamente fundamentada, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, inexistindo alteração fático probatória a ensejar a revogação da medida cautelar. Por fim, as condições pessoais favoráveis, por si sós, ainda que fossem comprovadas, não têm o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, sobretudo quando se põe em risco a ordem pública. Portanto, em casos excepcionais, como o dos presentes autos, a prisão prevalece sobre a liberdade individual. Nesse sentido, colhe-se o julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] IV — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta atribuída ao Agravante, haja vista a apreensão de droga, em quantidade e variedade, que denotam o envolvimento, ao menos em tese, do ora Agravante com a mercancia ilícita de substâncias entorpecentes; nesse sentido, consta dos autos que foram encontradas, no contexto da traficância desenvolvida, "01 porção de cocaína, com preso bruto de 73,52g, 02 pedras de haxixe com peso bruto de 82,6g e 03 tijolos de maconha com peso bruto de 567,02g", circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta, a justificar a medida extrema em seu desfavor. V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...](AgRg no HC n. 746.844/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022 — grifos nossos). CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER parcialmente do presente mandamus, e DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2024. PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA

BORGES Relatora [1] TÁVORA. Nestor. ALENCAR Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal. Editora JusPodivm. 10º edic. Salvador. 2015.